Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 683/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1809/2018/002
PROTOCOLO	: 2123587
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MUNDO NOVO
RECORRENTE	: MARCIA ANDREIA MOLINA AZEVEDO SILVA
INTERESSADO	: VALDOMIRO BRISCHILIARI
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE – PROVIMENTO.

1. Deve ser excluída a penalidade que aplicada pela remessa intempestiva de documentos ao recorrente diante da comprovação do cumprimento do prazo previsto na norma desta Corte quando do encaminhamento.
2. Provimento do Recurso para alterar o acórdão recorrido, a fim de excluir a multa imposta ao recorrente pela intempestividade e, consequentemente, o prazo fixado, mantendo-se inalteradas as demais determinações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** o recurso ordinário interposto pela **Sra. Márcia Andréia Molina Azevedo Silva**, Secretária Municipal, à época, por atender os pressupostos legais e regimentais; e no mérito, **dar provimento** ao recurso ordinário, para excluir a multa imposta à recorrente no item 3 e, consequentemente, o prazo fixado pelo item 4 do **Acordão AC00 – 277/2021**, mantendo-se inalteradas as demais determinações.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Márcia Andréia Molina Azevedo Silva, Secretária Municipal, à época, em face do Acórdão AC00 – 277/2021, do Processo TC/MS nº 1809/2018, que aplicou multa ao recorrente no valor equivalente a 30 UFERMS, em razão da intempestividade na apresentação de documentos de remessa obrigatória do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mundo Novo/MS no exercício de 2017.

A deliberação em questão obteve o seguinte julgamento:

> Diante do exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do MPC, e VOTO:
>
> **1.** pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mundo Novo/MS, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Valdomiro Brischiliari, prefeito municipal, e da Sra. Márcia Andréia Molina Azevedo Silva, ordenadora de despesas, à época, dando-lhes a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
>
> **2.** pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Valdomiro Brischiliari, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 244.601.849-15, pela falta de remessa tempestiva de documentos, com fulcro no art. 46, da LCE n. 160/2012;
>
> **3.** pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, à Sra. Márcia Andréia Molina Azevedo Silva, ordenadora de despesas, à época, inscrita no CPF sob o n. 858.074.271-49, pela falta de remessa tempestiva de documentos, com fulcro no art. 46, da LCE n. 160/2012;
>
> **4.** pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas impostas nos itens 2 e 3, aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-os nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> **5.** pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do RITC/MS;
>
> **6.** pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS. (g.n)

A decisão recorrida trata de procedimento que examinou as contas de gestão alusivas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mundo Novo referente ao exercício financeiro de 2017 e a multa de 30 (trinta) UFERMS fixada, de forma solidária, à recorrente e ao Prefeito Municipal foi justificada na ausência de encaminhamento dos documentos necessários no prazo definido pelo Manual de Peças Obrigatórias vigente à época.

O recurso apresentado pela gestora se fixou nos seguintes argumentos:

> Neste sentido, analisando-se de maneira detida os termos do processo que tramitou originariamente nessa Corte, é possível precisar, em suma, que a multa não merece manutenção no caso com base em 3 (três) circunstâncias muito bem definidas, quais sejam:
>
> a) não houve obediência ao trâmite legalmente definido para imposição da multa;
>
> b) não houve oportunização específica para o exercício de defesa do eventual ato de intempestividade na remessa de documentos;
>
> c) ocorreu um mero lapso formal, incapaz de gerar qualquer prejuízo à instrução processual e a celeridade do feito.

Ao final da instrução processual, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer PAR – 3º PRC – 11526/2021, peça 7, manifestou-se pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo-se, dessa forma, inalterada a Deliberação AC00-687/2017, proferida nos autos do processo TC/1809/2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

O Recurso Ordinário e a respectiva documentação foram recepcionados pela d. Presidência desta Corte de Contas, como se verifica do despacho presente na peça nº 4.

Presentes os pressupostos e condições, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Analisando a peça recursal, a Sra. Márcia Andréia Molina Azevedo Silva sustenta em síntese que não lhe foi dada oportunidade para defesa sobre a intempestividade.

Assiste razão a recorrente. Nota-se a ausência de intimação da gestora sobre a possível intempestividade na remessa de documentos.

Não obstante, verifica-se que os documentos referentes à prestação foram entregues no dia 22 de março de 2018, dentro do prazo regimental exigido.

Assim, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas, que não a alteração da decisão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acompanhar o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - **CONHECER** o presente recurso ordinário interposto pela Sra. Márcia Andréia Molina Azevedo Silva, Secretária Municipal, à época, por atender os pressupostos legais e regimentais;

II - no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário, para excluir a multa imposta à recorrente no item 3 e, consequentemente, o prazo fixado pelo item 4 do Acordão AC00 – 277/2021, mantendo-se inalteradas as demais determinações;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme a regra do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/ARN/dssm